

O novo CPC e o Direito Civil: diálogos e repercussões

Gabriele Tusa

- Advogado militante;
- Mestre e Doutor em Direito Civil pela USP;
- Professor convidado de pós-graduação da GV-LAW, PUC/COGEAE e EPD;
- Coordenador do Desk de Economia Verde da Câmara de Comércio Brasil-Itália;
- Árbitro do Tribunal das Câmaras Europeias Reunidas



15/7/15

"Prescrição e decadência. Impactos do novo CPC".

Novo Código de Processo Civil: alterações para a Prescrição e a Decadência

Introdução

Influência do Tempo nas Relações Jurídicas

- **Limitação temporal para o exercício de direitos – motivo:** evitar a instabilidade social.
- **Tendência moderna:** diminuição do lapso de tempo para o exercício de direitos.

Introdução

Noções Gerais

- **Prescrição** – perda do direito de ação.
- **Decadência** – perda do direito.
- **Conceitos incompletos**

Introdução

Decurso do Tempo – Espécies de Prazos

- **Prazos aquisitivos** – usucapião ou prescrição aquisitiva.
- **Prazos extintivos** – prescrição extintiva (liberatória) e decadência.

8. Prescrição e Decadência Distinção

Conceitos Similares?

- **Prescrição** – perda do direito de ação.
 - **Decadência** – perda do direito.
- **Ausência de distinção no Código Civil de 1916.**

Prescrição – fundamento da pretensão

■ Da Prescrição

■ Seção I Disposições Gerais

- **Art. 189.** Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

8. Prescrição e Decadência Distinção

- DIREITO SUBJETIVO
- DIREITO A UMA PRESTAÇÃO
- DIREITO POTESTATIVO

8. Prescrição e Decadência Distinção

- **Decadência**: prazo prefixado ao exercício de direito pelo seu titular.
- **Prescrição**: prazo fixado não para o exercício do direito, mas para exercício da possibilidade de tutela.

Prescrição e Decadência Distinção

Logo:

- **Prescrição** – extinção da pretensão de um direito subjetivo.
- **Decadência** – extinção do próprio direito potestativo.

Prescrição e Decadência Distinção

- **Prescrição:** vinculada à pretensão, que surge quando o direito subjetivo é violado.
- **Decadência:** supõe uma ação cuja origem é simultânea ao nascimento do direito.

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Refere-se a prazos para exercício de pretensões (prestações de dar, fazer e não fazer)	Refere-se a prazos para exercícios de direitos potestativos (podem ser exercidos independente da colaboração do suj. passivo)
Em termos de tutela jurídica, as ações condenatórias estão sujeitas a prazos prescricionais (ex: pagamento de indenização)	As ações constitutivas e desconstitutivas estão sujeitas à decadência (ex: ação anulatória de contrato por erro, dolo ou coação)
Sofre interrupção, impedimento e suspensão	Sofre interrupção, impedimento e suspensão
Atinge interesses de cunho patrimonial e que não tem relevância para ordem pública.	Cuida de matérias de interesse público.

Prescrição (Código Civil de 2002)
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Prescrição

Seção I
Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

✓ Pretensão em lugar de ação.

Art. 190. A **exceção** prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

✓ A **exceção** é colocada como forma de defesa.

Prescrição (Código Civil de 2002)
Disposições Gerais

Art. 191. A **renúncia da prescrição** pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

(não houve alteração)

Art. 192. Os prazos de prescrição **não podem ser alterados** por acordo das partes.

✓ Novidade do Código Civil de 2002: vedação da **redução** ou **dilatação** de prazos.

Prescrição (Código Civil de 2002)
Disposições Gerais

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em **qualquer grau de jurisdição**, pela parte a quem aproveita.
(**não houve alteração**)

Art. 194. **O juiz não pode suprir**, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

✓ Suprimiu-se a ressalva do conhecimento de ofício em caso de **direitos patrimoniais**. (art. 165, Código Civil de 1916)

✓ **REVOGADO**

Prescrição (Código Civil de 2002)
Disposições Gerais

LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

*Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e **revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.***

✓ Revogou-se o art. 194 do Código Civil, dessa forma, o juiz **pode reconhecer de ofício a prescrição**.

✓ **OBS.: restrição do direito de ampla defesa???**

Prescrição (Código Civil de 2002)
Disposições Gerais

LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Art. 3º O art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.219.....
.....
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
.....” (NR)

(...)

Art. 11. Fica revogado o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Prescrição (Código Civil de 2002)
Disposições Gerais

LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

(...)

Brasília, 16 de fevereiro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

Publicado no D.O.U. de 17.2.2006 (sexta)

Entra em vigor, portanto, em 18.05.2006. (ou 20.05?)

Suspensão e interrupção da prescrição

novο código de processo civil

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Prescrição - Prazos

Conceitos Similares?

- **Prescrição Geral – 10 anos** – (artigo 205)
- **Prescrição Especial – 1 a 5 anos** – (artigo 206)

Conceitos

Origem

■ *Praescribere* → *praescriptio* → **prescrição**

■ **Código Civil de 2002** – artigo 189: Extinção da pretensão.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ações imprescritíveis

*Direitos da Personalidade

*Estado da Pessoa

*Bens Públicos

*Direitos de Família

*Direitos Potestativos (?)

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Diferenciação:

1. Interrupção:

A contagem do lapso prescricional é interrompida, sendo **reiniciado o prazo** quando superada a causa que o interrompeu.

2. Suspensão e Impedimento:

Fazem cessar, temporariamente, o curso do prazo. Desaparecidas as causas de suspensão ou impedimento, o **prazo volta a correr computando-se o tempo já decorrido anteriormente**, em casos de suspensão. Já com o impedimento, o prazo não começa a correr enquanto durar a causa impeditiva.

Prescrição intercorrente

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Impedimento ou suspensão:

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

✓Suprimiu-se o inciso IV que tratava do credor pignoratício, do mandatário e equiparados. (art. 168, Código Civil de 1916).

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Impedimento ou suspensão:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

(não houve alteração em ambos os artigos)

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Impedimento ou suspensão:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

✓ **Inovação:** apuração de questão prejudicial a ser verificada no juízo criminal.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

(não houve alteração)

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Interrupção:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer **uma vez**, dar-se-á:

✓O Código Civil de 1916 não expressava a possibilidade de interrupção por apenas **uma vez**.

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por **protesto cambial**;

✓Não era admitido como meio idôneo a interromper a prescrição (Código Civil de 1916).

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Interrupção no código de processo civil (versão atual)

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Suspensão e interrupção da prescrição

Novo código de processo civil

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Suspensão e interrupção da prescrição

Código Civil

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Interrupção:

Art. 202...

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Interrupção:

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

✓ Disposição mais abrangente que o antigo art. 174 do Código Civil de 1916, que limitava a interrupção:

I- ao próprio titular do direito em via de prescrição;

II- ao seu representante legal;

III- a terceiro com interesse.

✓ Exclusão do art. 175 do Código Civil de 1916:

Art. 175. *A prescrição não se interrompe com a **citação nula** por vício de forma, por circuncta, ou por se achar perempta a instância, ou a ação.*

Suspensão e interrupção da prescrição

→ Interrupção:

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

✓ Disposição mais abrangente que o antigo art. 174 do Código Civil de 1916, que limitava a interrupção:

- I- ao próprio titular do direito em via de prescrição;*
- II- ao seu representante legal;*
- III- a terceiro com interesse.*

✓ Exclusão do art. 175 do Código Civil de 1916:

Art. 175. A prescrição não se interrompe com a **citação nula** por vício de forma, por *circumducta*, ou por se achar *perempta* a instância, ou a ação.

Suspensão e interrupção da prescrição

Novo CPC - Prescrição intercorrente

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Suspensão e interrupção da prescrição

Novo CPC - Prescrição intercorrente

Art. 921. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015 Altera a Lei nº 9.307/96

- **art. 19 – par. 2º: A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.**

Decadência

✓ Sua inclusão expressa foi a **principal alteração** trazida pelo Código Civil de 2002 neste âmbito.

CAPÍTULO II Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não** se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Decadência

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

*Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)*

Decadência

Art. 209. É nula a **renúncia** à decadência fixada em lei.

✓O Código admite que pode ser fixada por **vontade das partes**.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da **decadência**, quando estabelecida por lei.

DECADÊNCIA CONVENCIONAL

Art. 211. Se a decadência for **convencional**, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Prescrição aquisitiva

CAPÍTULO II Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por **quinze anos**, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, **independentemente de título e boa-fé**; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Código Civil de 1916: 20 anos.

Prescrição aquisitiva

Art. 1.238...

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a **dez anos** se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Novidade do Código Civil de 2002.

Prescrição aquisitiva

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Código Civil de 1916: 10 anos entre presentes e 15 anos entre ausentes.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Novidade do Código Civil de 2002.

Prescrição aquisitiva

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Correspondente ao art. 553 do Código Civil de 1916.

Prescrição aquisitiva

CAPÍTULO III Da Aquisição da Propriedade Móvel

Seção I Da Usucapião

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade. (art. 618, *caput* e parágrafo único, Código Civil de 1916)

Prescrição aquisitiva

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244. (art. 619, *caput* e parágrafo único, Código Civil de 1916)

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Jurisprudência

Condomínio - despesas condominiais - cobrança - prescrição - prazo vintenário - decurso de mais da metade deste - regência pelo código civil de 1916 - reconhecimento - aplicação do artigo 2028 do código civil de 2002. A prescrição de cobrança de despesas condominiais, regulava-se pelo artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 anos para as ações pessoais em geral; para as parcelas devidas no ano de 1990, portanto, depois de transcorrido mais da metade desse prazo, **o lapso prescricional se rege pelo Código revogado**, na forma do artigo 2028, do Código Civil de 2002. (Ap. s/ Rev. 843.386-00/9 - 2ª Câmara - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 15.3.2004)

Jurisprudência

PRESCRIÇÃO - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Aplicação da lei nova, embora o fato seja anterior a sua vigência, ressalvado o princípio da sua irretroatividade - Interpretação do artigo 177 do CC de 1916, dos artigos 206, § 3º, V, e 2.028 do Novo CC, e do artigo 5º, XXXVI, da CF - Prescrição rejeitada - Agravo desprovido. ADILSON/WTCN/acv - 15.03.04 (Recurso : Processo : 1252350 - 3 Relator : Nemer Jorge Órgão Julg.: 2ª Câmara Votação : Data : 04/02/2004)

Jurisprudência

PRAZO - Prescrição - Responsabilidade civil - Ação de indenização por dano resultante de acidente de veículos - Redução do prazo prescricional no novo Código Civil, art. 206, § 3º, V - Caso em que, não verificada a hipótese prevista no art. 2.028, deve ser aplicado o novo prazo, porém a partir da vigência no novo Código Civil - Prescrição não consumada - Recurso desprovido. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Ré que é proprietária do veículo e que o confiou a terceiro - Responsabilidade solidária evidenciada - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Recurso desprovido. LMT/WTCN/acv - 10.08.04 (Recurso : Processo : 1274907 - 6 Relator : Cyro Bonilha Órgão Julg.: 1ª Câmara Votação : Data : 26/04/2004 Publicação)

Jurisprudência

PRESCRIÇÃO - Prazo - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito – Ação proposta sob a vigência do Novo Código Civil - Decurso de menos da metade do prazo prescricional antigo - **Aplicação do novo prazo prescricional, a partir da vigência do Código Civil - Inteligência do artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias - Agravo desprovido. RRA/LRP/RPS/acv - 29.04.04 (Recurso : Processo : 1237420 - 4 Relator : Andrade Marques Órgão Julg.: 12ª Câmara Votação : Data : 18/12/2003 Publicação)**

Jurisprudência

Processo RESP 299742 / RS ; RESP 2001/0003818-2
Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 26/06/2003
Data da Publicação/Fonte DJ 18.08.2003 p. 201
Ementa: Civil e processual civil. Ação declaratória. Código Civil, art. 178, § 9º, V, "b". Decadência e **prescrição**. Distinção. **Medida cautelar de protesto. Decadência não consumada. I. - O ajuizamento da ação cautelar de protesto, da qual os autores tiveram inequívoca ciência, configura exercício de direito por parte do réu a impedir a consumação da decadência. Interpretação do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil, à vista dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil. II. - Dissídio pretoriano não configurado. III. - Recurso especial não conhecido.**

Jurisprudência

Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO

20040020063967AGI DF

Registro do Acórdão Número : 204139

Data de Julgamento : 18/10/2004

Órgão Julgador : 6ª Turma Cível

Relator : SANDRA DE SANTIS

Publicação no DJU: 10/02/2005 Pág. : 23

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - NOVO CÓDIGO CIVIL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA. 1. Em ações de indenização por danos, o prazo prescricional do novo código civil deve ser contado a partir de sua vigência. Do contrário, a retroatividade imposta pelo novo código civil importaria prejuízo exagerado àqueles que buscam o poder judiciário. 2. Agravo improvido.

Jurisprudência

Ação “*quantum minoris*”. Garantia dada pelo vendedor. “*Dies a quo*”. O prazo prescricional, para a recusa ou abatimento de preço da coisa móvel recebida com vício ou defeito oculto, começa a correr não do dia da entrega e sim após o transcurso do período de garantia dado pelo vendedor na proposta de venda (RT 182/738).

Jurisprudência

Decadência. Ação edilícia. Jornada STJ 28. “O disposto no artigo 445, §§ 1º e 2º do Código Civil reflete a consagração da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza decadencial das ações edilícias.”